



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E DE CIÊNCIAS**  
**SOCIAIS - FAJS**

**ALLYSSON DE OLIVEIRA NORONHA**

**POLIAMOR: PROBLEMA DA LEGITIMIDADE JURÍDICA DE UMA FAMÍLIA**  
**ORIGINADA POR UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS**

**BRASÍLIA**

**2015**

**ALLYSSON DE OLIVEIRA NORONHA**

**POLIAMOR: PROBLEMA DA LEGITIMIDADE JURÍDICA DE UMA FAMÍLIA  
ORIGINADA POR UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS**

Projeto de Monografia referente ao Projeto de Pesquisa a ser apresentado à disciplina Monografia II do curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Brasília.  
Orientador: Professor Danilo Porfírio

**BRASÍLIA**

**2015**

**ALLYSSON DE OLIVEIRA NORONHA**

**O PROBLEMA DA LEGITIMIDADE JURÍDICA DE FAMÍLIAS POLIAMORISTAS**

Projeto de Monografia referente ao Projeto de Pesquisa a ser apresentado à disciplina Monografia II do curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Brasília.  
Orientador: Professor Danilo Porfírio

Brasília, 06 de abril de 2015.

Banca Examinadora

---

Prof. Orientador

---

Prof. Examinador

---

Prof. Examinador

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a cada um que compartilha sua vida, seu afeto e sua atenção com outras pessoas sem se preocuparem com formalismos, com modalidades pré-estabelecidas, com reconhecimento ou com aceitação;

a cada um que decidiu estabelecer um relacionamento independente de eventuais disputas por bens, por direitos, mas apenas com o intuito de estreitar laços e construir uma família onde não sejam nutridas discriminações, divisões, exclusivismos ou preferências;

àqueles que não só sabem amar, mais também sabem vencer o egoísmo e dirigir esse sentimento a mais de uma pessoa.

## AGRADECIMENTOS

*Primeiramente, a Deus; Ele é o mais sábio; somente por obra dEle cheguei ao ponto de concluir o curso e este trabalho;*

*Aos irmãos de luz, pelas boas vibrações;*

*A minha esposa, familiares (aqui incluídas minhas duas cachorrinhas, Kiara e Rihanna, e meu gato, Jean Jacques Rousseau), amigos, colegas e professores, com quem interagi e certamente pude aprender bastante.*

## EPÍGRAFE

*"E a gente vive junto  
E a gente se dá bem  
Não desejamos mal a quase ninguém  
E a gente vai à luta  
E conhece a dor  
Consideramos justa toda forma de amor".  
Lulu Santos*

*"Paraíso de Dante  
Meus amores não são  
Implicantes  
Com meus outros amantes...  
Corcovado ou escada rolante  
Tudo isso convém  
Todo homem merece um harém  
Toda mulher também..."  
George Israel / Paula Toller*

*"Quando eu te escolhi  
Para morar junto de mim  
Eu quis ser tua alma  
Ter seu corpo, tudo enfim  
Mas compreendi  
Que além de dois existem mais..".  
Raul Seixas*

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1 DA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA.....</b>	<b>11</b>
1.1 MODELO TRADICIONAL DE FAMÍLIA.....	15
1.2 PRINCÍPIOS: LEGALIDADE, INTERVENÇÃO MÍNIMA, PROTEÇÃO À FAMÍLIA E OUTROS.....	19
1.3 PERSPECTIVA PLURAL DE FAMÍLIA.....	30
<b>2 A UNIÃO ESTÁVEL POLIAMORISTA E SUA VIABILIDADE JURÍDICA.....</b>	<b>34</b>
<b>3 POSIÇÃO JURISDICIONAL SOBRE O POLIAMORISMO.....</b>	<b>46</b>
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>54</b>

## RESUMO

O presente trabalho visa clarificar as características de uma família e, após uma minuciosa investigação dos princípios e da legislação envolvida, analisar os problemas e as dificuldades de reconhecer uma família formada e baseada no poliamor. De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil e o Código Civil Brasileiro não há proibição expressa a essa forma de associação afetiva. Então, o estudo comparativo entre a família tradicional e o modelo desejado pelo poliamor pretende mostrar a viabilidade de uma família onde o afeto é dividido entre mais pessoas que somente o casal. Entretanto, a divisão que existe entre os estudiosos do Direito de Família, a posição conservadora dos tribunais e o reflexo das várias mudanças sociais, todos esses aspectos foram avaliados a fim de obter uma opinião crítica sobre a questão de relações poliamoristas, constituídas, num primeiro momento, via uniões estáveis simultâneas. A conclusão é que o Estado não pode negar validade a uma família originada na liberdade que a pessoa tem para escolher como manifestar seu afeto e como deseja ser feliz no ambiente privado, familiar.

Palavras-chave: Poliamor. Uniões estáveis simultâneas. Pluralismo das formas de família. Código Civil. Relacionamentos afetivos.



## **ABSTRACT**

The present work aims to clarify the characteristics of a family and, after a thorough investigation of the principles and the legislation involved, analyze the problems and the difficulties of recognizing a family formed and based upon the polyamory. According to the Constitution of the Federative Republic of Brazil and the Brazilian Civil Code, there are no express prohibition to this form of affective association. Hence, the comparative study between the traditional family and the model desired by polyamory intends to show the viability of a family where the affection is shared with more people than just the couple. However, the division that exists among the studios of Family Rights, the conservationist position of the courts and the reflex of the various social changes, all these aspects were evaluated in order to achieve a critic opinion on the matter of polyamorous relationships, constituted, in a first moment, via simultaneous civil unions. The conclusion is that the State cannot deny validity to a family originated in the freedom that a person has to choose how to manifest his affection and how desires to be happy in the private, familiar environment.

Keywords: Polyamory. Simultaneous civil unions. Pluralism of family forms. Civil Code. Constitution of the Federative Republic of Brazil. Affective relationships.

## INTRODUÇÃO

Muitas são as dificuldades enfrentadas por aqueles que desejam obter a proteção legal a uma família fora dos padrões. Neste trabalho estão apresentados os problemas que permeiam a avaliação da possibilidade de reconhecimento jurídico a uma família poliamorista.

De maneira sucinta, poliamor é uma agregação afetiva onde não há apenas um par envolvido. Mais pessoas estão presentes no relacionamento afetivo, do qual se cria a família na mais absoluta boa-fé, sem enganação nem ocultação.

A partir do detalhamento dos principais conceitos, estruturas e princípios ligados à temática das famílias no contexto da legislação brasileira, serão construídas hipóteses que embasam a análise da negativa por parte da doutrina em reconhecer a família poliamorista.

Apesar de a sociedade ter evoluído e novos modelos de agregação de pessoas em entidades familiares terem surgido, ainda não foi possível fazer valer a ampla pluralidade estatuída na Constituição Federal e ampliar a proteção jurídica e dos preceitos do Direito de Família jurídica ao poliamor como manifestação de uniões estáveis plurais.

No primeiro capítulo se busca explicar como se estruturam as famílias, sendo dada maior ênfase ao chamado modelo tradicional e no que esse paradigma representa para o Direito de Família. Também são elencados os mais relevantes princípios concernentes a esse ramo do Direito, à definição do que pode ser considerado família, bem como a posição de doutrinadores quanto à pertinência de reconhecimento de outras organizações familiares a partir dos ditames legais. O encerramento do capítulo traz a perspectiva de uma família plural, gênero da qual a poliamorista é espécie.

Após a explanação sobre princípios e identificação dos temas de Direito de Família pertinentes ao poliamor, o segundo capítulo aprofunda as teses que

sustentam a viabilidade legal de uma família poliamorista, bem como são veiculadas opiniões qualificadas no sentido de que não há como impingir a qualidade de família a tal tipo de organização. A finalidade precípua é comparar a fonte de embasamento jurídico das teorias favoráveis e contrárias ao poliamor, bem como apresentar conceitos da relação e família poliafetiva.

O último tópico visa apresentar o que se encontrou na jurisprudência a respeito do poliamor. A escassez de casos específicos onde o julgador pôde apreciar a vontade dos conviventes obrigou a colação de julgados nos quais se vislumbraram uniões estáveis simultâneas. Embora não sejam a mesma coisa que uma família poliamorista, não impediram a exposição da quebra do paradigma do casal tradicional e, por meio de extrapolação dessa realidade, do alinhamento dos tribunais quanto à poliafetividade e sua capacidade de embasar a construção de uma entidade familiar.

## 1 DA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

A atual configuração de família não é mais a mesma de alguns anos. Tal afirmativa aponta uma realidade facilmente perceptível pois, por se referir a uma entidade social, qual seja a família, espera-se que essa sofra mudança em seus valores, quer em virtude das inúmeras alterações que afetam a forma de viver das pessoas, quer pelos diferentes interesses orientadores e inerentes a essas formas de associação.

Durante sua evolução histórica, a família representou uma entidade agregadora com uma grande quantidade de funções e pontos de convergência de interesses, dentre os quais se destacam aqueles de origem religiosa, política, econômica e procriacional (LÔBO, 211, p. 19).

Uma vez que a rígida estrutura hierárquica que permeava as famílias foi substituída por um modelo mais maleável, no qual são mais orientadores os interesses de vida e a coordenação no desempenho dos papéis de cada integrante na estrutura, os traços políticos e religiosos diminuíram a um ponto em que, praticamente, não chegam a ter relevância na identificação da pertinência a uma família. Contudo, tais características são úteis e interessam ao estudo de contexto histórico (LÔBO, 211, p. 19).

Em termos de estrutura familiar e a abordagem legislativa, houve substancial modificação. Os textos da Constituição Federal de 1988, do Código Civil de 2002, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como do Estatuto do Imigrante, trouxeram em seus bojos importantes alterações advindas do câmbio pelo qual passava a chamada família contemporânea (PEREIRA, C., 2013, p. 54).

Ainda, como resultado da introdução de tais diplomas legais no ordenamento jurídico, foram delineados novos paradigmas e novos moldes de família gravitando em torno da dignidade da pessoa humana e solidariedade familiar; a finalidade passava a ser a realização integral de seus membros, rompendo-se a preponderância de laços sanguíneos em função da predominância do vínculo afetivo

(PEREIRA, C., 2013, p. 54).

No Código Civil de 1916, a relação intrafamiliar resumia-se à figura do patriarcado e no conjunto de dispositivos legais que materializavam a estrutura hierárquica – não só na condução e no comando da família, mas até mesmo no cerne da instituição do casamento, na sua indissolubilidade e nas figuras de proteção do patrimônio familiar, a exemplo das regras sobre os regimes de bens e outorga uxória (PIVA, 2013, p. 83).

Por outro lado, com o advento do Novo Código Civil, de 2002, a alteração na disposição da família pode ser entendida sob o ponto de vista de que a forma hierárquica e patriarcal dá lugar à administração conjunta dos cônjuges; o casamento deixa de ser indissolúvel e de configurar o único meio de criação de uma família. A união estável amplia a forma de estruturar famílias, juntamente com os modelos resultantes da dissolução do casamento e da comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (PIVA, 2013, p. 115).

Esse novo paradigma legislativo altera, conseqüentemente, a percepção das pessoas quanto à possibilidade de ingressarem em diversas conformações familiares. Assim o é pois, com a mudança da forma de pensar do homem individual, instituíram-se novas relações interpessoais e surgiram novas modalidades de família no mundo contemporâneo (MALUF, 2010, p. 98).

Dentre essas novidades, várias já obtiveram respaldo pela doutrina e legislação brasileiras; no entanto, ainda há outras que travam uma árdua batalha contra preconceitos e dúvidas com a finalidade de obter, ao fim, o pleno e devido reconhecimento do estado de família (MALUF, 2010, p. 98).

Para concretizar seus anseios, as pessoas têm buscado organizações familiares distintas daquela oriunda do vínculo matrimonial. O rol de relacionamentos e configurações de entidades familiares não está exaustivamente elencado na legislação e, segundo Wald (2009, p. 35) “melhor será que a experiência e os julgados lhe delineiem os efeitos definitivos”.

De forma ampla, o sistema familiar contemporâneo pode ser compreendido como sendo formado a partir de um grupo de pessoas que interagem frequentemente e identificam-se unidos por meio de laços afetivos, consangüíneos, políticos e outros (WAGNER, 2011, p. 20).

Tal união visa o estabelecimento de uma rede infinita de comunicação e influência mútua. Portanto, sob essa ótica, a família seria vista como um sistema dinâmico, dentro do qual regras são estabelecidas e o processo de atingimento de acordo é fomentado internamente dentre os membros (WAGNER, 2011, p. 20).

No entanto, como se pode perceber, as normas jurídicas, talvez em razão do processo pelo qual passam desde a gênese até a entrada em vigor, raramente acompanham na mesma velocidade a evolução dos fatos sociais.

Foi a partir dessa observação do conteúdo da legislação brasileira e do elevado número de demandas judiciais relativas ao reconhecimento de uniões estáveis simultâneas que surgiu a indagação sobre quais seriam as fontes normativas da resistência que é oposta àqueles que desejam conferir o aspecto de legalidade e formalidade ao Poliamor<sup>1</sup>.

Para averiguar as prováveis origens foram analisados os regramentos contidos nos textos da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002 — onde estão elencadas as principais normas do direito de família —, bem como outras leis e princípios normativos existentes no ordenamento jurídico pátrio correlacionados ao estudo.

Também foram levados em consideração fatores como a ausência do conceito de família na legislação, as ocasiões em que há limitação à liberdade de relacionamentos, a realidade social, a superação dos preconceitos, os entendimentos dos órgãos julgadores e da literatura especializada do Direito.

---

<sup>1</sup> Poliamor é um movimento que surgiu na década de oitenta nos Estados Unidos, que apregoa ser mais feliz, saudável e natural que as pessoas amem e sejam amadas por mais de uma pessoa ao mesmo tempo. ARAGUAIA, Mariana. Poliamor. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/sexualidade/poliamor.htm>>. Acesso em: 13 mar. 2014.

Adicionalmente, é válido ressaltar o entendimento doutrinário que, “entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de família são os que mais se alteraram no curso dos tempos” (VENOSA, 2013, p. 19).

Uma vez que o direito de família tem como objeto de estudo as relações das pessoas unidas por relações afetivas, bem como o regramento sobre bens e situações que possam afetar a esfera patrimonial dos integrantes da entidade familiar, não é de causar espanto que o escopo da legislação esteja permeado fortemente por valores éticos e morais (VENOSA, 2013, p. 19).

Na visão de Lôbo (2011, p. 19), a família tem como suporte estrutural dois elementos, quais sejam os vínculos e os grupos. Dentre as espécies de vínculos, é possível identificar com certeza três delas: a primeira originada pelo elo sanguíneo, a segunda pelo elo do direito e a terceira advém da ligação por afetividade. Somente por intermédio dessas interconexões é que são gerados e trazidos à existência os variados grupos que integram uma família.

A amplitude do que pode ser considerado família é tanta que a jurisprudência chegou a reconhecer como família a Ordem Maçônica, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.351 RIO GRANDE DO SUL –  
Supremo Tribunal Federal – Primeira Turma - Relator: Min. Ricardo  
Lewandowski. Julgado em: 04/09/2012.

[...]

A prática Maçom é uma ideologia de vida. Não é uma religião. Não tem dogmas. Não é um credo. **É uma grande família apenas** (grifo nosso).

Percebe-se, portanto, que há mais elementos a possibilitar o reconhecimento da configuração de uma família independente de quantas e de como as pessoas integrantes se relacionam.

Isso exposto, é dentro desse delimitado campo teórico e temático, qual seja o das características e conseqüências jurídicas concernentes às relações afetivas e sua conformação com as proteções legais dadas a uma organização familiar, que o presente trabalho irá traçar as linhas que permitirão compreender o problema de legitimidade jurídica do Poliamor — num primeiro momento, analisado como fruto de uniões estáveis plurais, ante a escassez de casos concretos na doutrina e na jurisprudência.

### 1.1 MODELO TRADICIONAL DE FAMÍLIA

As tentativas feitas pela doutrina jurídica em conceituar família não resultaram em consenso, tampouco há na lei uma delimitação precisa do que pode ser considerado família.

De acordo com o que afirmam Tartuce; Sião (2013, p. 3), “a família tradicional legítima era apoiada na indissolubilidade do vínculo matrimonial, na categorização de filhos e na diferença de estatutos entre homem e mulher”.

Tais autores não são os únicos que proferiram opinião nesse sentido, pois Lisboa (2010, p. 69), ao falar sobre o casamento, afirma que aquele é a união solene entre pessoas de sexos distintos com a finalidade de constituir uma família e satisfazer seus interesses íntimos, bem como defender os proveitos de eventuais descendentes.

Conforme o Direito Romano, as núpcias eram consideradas um consórcio para o resto da vida entre um homem e a sua mulher, cuja característica maior era a certeza de que, respectivamente, se consideravam marido e mulher (*affectio maritais et uxoris*) (LISBOA, 2010, p. 69).

Já Pereira, C., (2013, p. 25) enfatiza que, tradicionalmente:

a família era considerada em relação: a) ao princípio da autoridade; b) aos efeitos sucessórios e alimentares; c) às implicações fiscais e previdenciárias; d) ao patrimônio. Em senso estrito, a família se restringia ao grupo formado pelos pais e filhos. Aí se exercia a autoridade paterna e materna, participação na criação e educação,



orientação para a vida profissional, disciplina do espírito, aquisição dos bons ou maus hábitos influentes na projeção social do indivíduo. Aí se praticava e desenvolvia em mais alto grau o princípio da solidariedade doméstica e cooperação recíproca.

A forma família tradicional de família era alicerçada fundamentalmente no casamento. Não só consistia uma ligação fática com conseqüências jurídicas, mas sua relevância era tamanha que fora elevada à condição de sacramento. Esse modelo passou a ser o amplamente dominante no mundo ocidental e relegou aos demais tipos de união e moldes familiares ao estado de marginalizados, uma vez que a composição dessas não seguia o rito e a liturgia próprios do casamento, segundo Gagliano; Pamplona Filho (2014, p. 52).

Tal situação perdurou desde a Antiguidade à Idade Moderna, ou seja, por vários séculos, até que as mudanças sociais resultantes da Revolução Industrial – em meados do século XVIII. Outrossim, a visão que tradicionalmente da família, centrada na figura do pai que comandava os membros e ostentava a condição de provedor do sustento do grupo e de orientador espiritual ficou abalada ante as recentes e inovadoras necessidades da coletividade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 52).

Essa relação sedimentada no casamento por muito tempo foi considerada a única hábil a constituir uma tradicional família, situação que mudou após a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, em seu artigo 226, §3º, protegera a união estável.

Sobre essa alteração, Madaleno (2009, p. 170) afirma que a união estável passara a figurar no mesmo patamar que o casamento. Essa ligação entre um homem e uma mulher, que passam a conviver como se fossem casados, tem o condão de transmitir à sociedade e a todas as pessoas que integram o círculo de convivência dos companheiros a precisa sensação de que ali está constituída uma família conjugal. Ou seja, haveria os mesmos intuitos, deveres e suportes afetivos que um casamento tradicional sem, contudo, ter sido conformada a partir da prévia formalidade e da pública celebração comum ao casamento.

Uma característica marcante desse modelo tradicional de família era a centralização do poder na figura do pai. O papel do chefe da família não alcançava apenas a administração do patrimônio e a direção econômica; seu poder lhe garantia a prerrogativa de tomar decisões como a escolha da profissão dos filhos, quais seriam as amizades que esses e a esposa poderiam cultivar, a que horas os demais membros poderiam sair de casa, na companhia de quais pessoas estariam autorizados os integrantes da família a andar (COELHO, 2012, p. 21).

Ressalte-se que esse crivo era exercido exclusivamente pelo pai, a quem competia determinar o desenvolvimento das atividades sem qualquer interferência de outros membros da família (COELHO, 2012, p. 21).

Tão fortes essas prerrogativas que foram inseridas na legislação nacional vigente à época, como se pode perceber a partir da leitura dos seguintes dispositivos do Código Civil de 1916:

Art. 229. Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos.  
[...]

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.  
[...]

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):  
[...]

VII. Exercer profissão (art. 233, nº IV). (BRASIL, 1916)

A tutela jurídica da família tradicional era muito forte e os valores do casamento sempre foram muito caros ao Estado, que chegou a penalizar condutas contra essa instituição. A redação original do Código Penal trouxe ao ordenamento jurídico os crimes de bigamia e adultério no título dos crimes contra a família, posto que tais ações efetivamente violavam a rigidez de comportamento moral impingida pelo casamento e afetavam esse molde familiar que era o mais dominante no meio social – ressalte-se que o adultério, atualmente, já não é mais um crime.

Com o passar do tempo, a sociedade passou a não legitimar esse poder

excessivo e um outro tipo de família, chamada de romântica, começava a se desenhar a partir da tradicional. Esse subtipo foi resultado de um processo de despatrimonialização do direito de família, pois os filhos passavam a ter mais liberdade na escolha do futuro cônjuge e podiam determinar seus relacionamentos a partir da perspectiva de seus sentimentos, não mais apenas como um contrato celebrado segundo vontade dos chefes das famílias envolvidas (COELHO, 2012, p. 21).

Contudo, tal liberdade ainda era muito contida, pequena, uma vez que não se exauriram as formas de o pai exercer sua vontade e cercear a livre escolha, a exemplo da possibilidade de excluir o filho da sucessão por ato de deserdá-lo ou até mesmo de negar o fornecimento de recursos primordiais para o desenvolvimento da vida de casado do filho (COELHO, 2012, p. 21).

Nesse mesmo raciocínio, conclui que a família, por refletir o progresso e desenvolvimento da sociedade, mormente sob o ponto de vista da postura e da mentalidade social, acompanha suas modificações (AKEL, 2010, p. 29).

Por conseguinte, o tradicional arquétipo de entidade familiar, cuja chefia era atribuída à figura masculina, teve sua derrocada provocada pelo avanço de convicções mais contemporâneas das relações familiares, afastando definitivamente o egoísmo e o individualismo machista que dava suporte à manutenção de desigualdades entre os integrantes de uma família (AKEL, 2010, p. 29).

A adaptação dos cânones do Direito deve ocorrer tão logo ocorram evoluções naturais nos relacionamentos familiares, pois segundo Nader (2013, p. 4) não são criações do Direito de Família as relações familiares. Cabe a tal ramo das ciências jurídicas dispor a respeito do fato que ocorre natural e espontaneamente a dá origem à formação de uma associação doméstica. O Direito ocupa a posição de disciplina posterior (*posterius*) ao nascimento primevo da família (*prius*).

Dentre essas adaptações, pode-se elencar o paradigma do afeto,

hodiernamente mais orientador de relações familiares que o tradicional patrimônio. Na ideia de Pena Júnior (2008, p. 6) os operadores do Direito têm sido remetidos a uma revisão de conceitos jurídicos por causa da despatrimonialização do Direito Civil (com seus estatutos e bens jurídicos).

Ao abdicar da primazia dos interesses patrimoniais – fonte do tradicional Direito de Família - em favor de outros valores, quais sejam os imateriais como a afetividade, a dignidade, a liberdade, a solidariedade, a igualdade e a educação, não significa, necessariamente, que deve se deixar de estabelecer regras concernentes ao patrimônio (PENA JÚNIOR, 2008, p. 6).

Trata-se, por conseguinte, de adaptar-se a uma nova realidade jurídica mais escorada no conjunto de princípios constitucionais do que no rol patrimonial por si só. Há que se considerar também os valores espirituais (PENA JÚNIOR, 2008, p. 6).

## **1.2 PRINCÍPIOS: LEGALIDADE, INTERVENÇÃO MÍNIMA, PROTEÇÃO À FAMÍLIA E OUTROS**

O ordenamento jurídico utiliza, além das regras positivadas, outros elementos cuja finalidade é orientar e integrar o entendimento e a aplicação daquelas.

Os princípios – que podem ser expressos, implícitos, ou até mesmo dispersos no ordenamento – são dotados de dimensão ética e política. Por esse motivo, demandam um esforço muito maior em compreendê-los do que simplesmente aplicar um determinado conjunto de regras. Ademais, em virtude de seu caráter amplo e abstrato, podem ser aplicados a uma grande variedade de hipóteses concretas (PEREIRA, C. 2013, p. 55).

Relativamente aos princípios, no direito de família há vários listados na doutrina, sendo os mais importantes e relevantes ao tema do trabalho explicitados em seguida.

O primeiro digno de estudo é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Apesar de não ser específico do Direito de Família, é um dos princípios que se encontra positivado no bojo da Constituição Federal, precisamente em seu artigo 1º, inciso III. Tal princípio é considerado um dos principais sustentáculos dos contemporâneos ordenamentos jurídicos e, portanto, não restam quaisquer dúvidas sobre ser a dignidade da pessoa humana um princípio orientador do Direito de Família contemporâneo (PEREIRA, C., 2013, p. 56).

Por sua vez, Tartuce; Sião (2013, p. 6) afirmam que inexistente uma subdivisão do Direito Privado no qual a importância e a interferência da dignidade da pessoa humana seja tão significativa e forte como no Direito de Família. Não se duvida que é tortuosa a conceituação precisa do que venha a ser o princípio da dignidade da pessoa humana, vez que se trata de um preceito de caráter geral, cuja conceituação legal é indeterminada e sobre o qual são feitas inúmeras e diferentes interpretações.

Em uma das tentativas de definição do que pode ser entendido como a dignidade da pessoa humana, Gagliano; Pamplona Filho (2014, p. 76), reportam que é um princípio solar no ordenamento jurídico nacional. Reconhecem que é árdua a tarefa de definir o que seja, mas se arriscam a dizer que a noção jurídica pode ser traduzida como um valor fundamental de respeito à existência humana, de acordo com suas possibilidades e anseios, afetivos e patrimoniais, cuja imprescindibilidade contemple a realização pessoal e busca da felicidade.

Complementam os referidos autores que, mais do que garantir a simples sobrevivência, esse fundamento garante o direito de viver em plenitude, protegido de quaisquer intromissões espúrias tanto do Estado quanto dos particulares na concretização desse mister (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 76).

O princípio da dignidade humana é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, o qual deve ser obedecido e respeitado em todas as relações jurídicas, sejam elas públicas ou privadas. Portanto, também as relações familiares

devem estar orientadas a não violar tal preceito, garantindo a proteção da vida e da integridade biopsíquica dos membros. Sob esse prisma, estariam resguardados os direitos da personalidade de cada um dos integrantes, o que tornaria efetiva a segurança almejada pelo respeito à mencionada dignidade, conforme afirmações de Lisboa (2010, p. 38).

Em complemento à ideia de respeito à dignidade da pessoa de cada integrante de um núcleo familiar, é pertinente dizer que todos os demais direitos e garantias fundamentais insertos na Constituição Federal, incluídos o direito à vida, à liberdade, à realização plena e ao direito de alcançar a felicidade, aglutinam-se em torno desse princípio maior. A fundamentação desse princípio está na afirmação de prover efetivamente a valorização da pessoa humana como fim em si mesma e não como uma forma intermediária u um objeto para alcançar outros objetivos (PENA JÚNIOR, 2008, p. 9).

Ainda dentro da mesma linha de raciocínio, Pena Júnior relata que de acordo com o que fora instituído pela declaração universal da Organização das Nações Unidas (ONU)

*todo ser humano, enquanto dotado de razão e consciência, possui dignidade, que é inerente a ele e não lhe pode ser retirada, sendo esta irrenunciável e inalienável e constituindo elemento que qualifica a pessoa humana como tal. Dignidade é a base de todos os valores morais, a síntese de todos os direitos do homem, é tudo aquilo que não tem preço e que não pode ser objeto de troca (PENA JÚNIOR, 2008, p. 9).*

Em suma, não se pode conceber que impere a supremacia dos ideais e conceitos estatais, com a conseqüente geração de prejuízos individuais, uma vez que a dignidade é um valor intrínseco à pessoa humana e compreende valores morais e espirituais a ela inerentes (PENA JÚNIOR, 2008, p. 10).

Para encerrar as considerações sobre esse princípio, Almeida; Rodrigues Júnior (2012, p. 39) denotam que o intuito ligado à ideia de dignidade, especificamente, volta-se à proteção e segurança da pessoa humana. Nesse

sentido, particularmente a família funciona como principal provedora dessa função protetiva em benefício de seus integrantes. Logo, é necessário que antes se fale em pessoa para, logo em seguida, discorrer e infundir nela a percepção da dignidade. Conquanto possa parecer indiscutível – e é –, não deve induzir à irrelevância da compreensão a respeito da expressão pessoa.

O segundo princípio abordado é aquele esculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988).

Extraí-se da leitura desse comando, inserido no título dos direitos e garantias fundamentais<sup>2</sup> e conhecido na doutrina como Princípio da Legalidade<sup>3</sup>, que o único instrumento hábil a frear a livre manifestação volitiva ou determinar o agir de uma pessoa é a lei. Tal garantia remonta às transformações desencadeadas no século XIX, período no qual, segundo discorrem Dimoulis; Martins (2014, p. 115):

foi dada ênfase aos aspectos liberais do Estado de direito com a fixação do princípio da legalidade e a conseqüente necessidade de a Administração Pública agir de forma previsível e vinculada a critérios que garantam a liberdade dos indivíduos, e com a garantia da igualdade em seu sentido formal (igualdade de todos perante a lei, isto é, igualdade de direitos quanto positivados na lei; igualdade na aplicação da lei – e não de resultados).

Assim, a partir da interpretação gramatical<sup>4</sup> dessa regra e de sua ligação com o objeto de estudo deste trabalho, vislumbra-se que apenas por intermédio de lei deveriam ser proibidas as ações e iniciativas formadoras de qualquer entidade familiar, mormente a família poliamorista e, conseqüentemente, excluída sua condição de legitimidade.

---

2 Direitos fundamentais são o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, condição econômica ou status social. (BULOS, 2010, p. 512).

3 Princípio da legalidade é aquele que contempla o elo de sujeição ou subordinação das pessoas, órgãos e entidades às leis. BULOS, op. cit., p. 543.

4 Interpretação gramatical é aquela na qual se observa a pontuação, a etimologia e a colocação das palavras. BULOS, op. cit., p. 442.

Ao discorrer sobre tal princípio, Madaleno (2013, p. 92) chega a afirmar que está conexo com a própria liberdade do ser humano, pois o homem precisa da liberdade a fim de que seja possível o pleno desenvolvimento de todas as suas potencialidades; seja por meio de realização ou por meio de um não fazer alguma coisa, por sua própria vontade, nas ocasiões em que a lei não o imponha um comportamento específico.

A natureza principiológica do livre-arbítrio é bastante presente e coligada ao ambiente familiar, vez que é por meio dele que são feitas as escolhas na constituição de unidades familiares (MADALENO, 2013, p. 92).

O posicionamento de Almeida; Rodrigues Júnior (2012, p. 40) é no sentido de que “cada um com seu *devoir* – vir a ser – induz, inevitavelmente, a reconhecer a pessoa como titular de liberdade”.

Ainda, que “a espontaneidade é propriedade nuclear da tutela jurídica”. Concluem narrando sobre a liberdade, e que essa, “em suma, seria o *poder-ser* conforme volitiva do sujeito; autodeterminação” (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 40).

Assim, é correto o entendimento de que o direito de liberdade é uma garantia inviolável, pois é imperativo assegurar a cada uma das pessoas o perfeito desenvolvimento de sua própria personalidade, inseridos no contexto de representação social da entidade familiar que escolher. E é esta liberdade de eleger seu destino familiar que está intrinsecamente atado ao ideal de dignidade da pessoa humana (PENA JÚNIOR, 2008, p. 15).

A comunhão de vida baseada no afeto nutrido dentro de um relacionamento passou a ser possível sem maiores formalidades a partir da instituição da união estável como forma de entidade familiar por meio da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 3º. Essa opção dada aos casais foi regulamentada pelo novo Código Civil e representou uma alternativa nova à conformação de famílias



(GONÇALVES, 2014, p. 25).

Em que pese à complexidade da rede principiológica do Direito de Família, a partir da interpretação do texto do Código Civil é perfeitamente possível extrair mais um princípio atinente ao presente tema: “Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (BRASIL, 2002). Na doutrina, tal princípio é conhecido como “Intervenção Mínima”.

Gagliano; Pamplona Filho (2014, p. 106) afirmam que “não se poderia admitir, por exemplo, que somente o Estado Legislador pudesse moldar e reconhecer – em *standards* apriorísticos – os núcleos familiares” (grifo dos autores).

Esses mesmos autores concluem afirmando que é descabido ao Estado promover intervenção direta na estrutura familiar nos mesmos moldes que - de maneira plausível, justificada e compreensível – o faz em relações de natureza contratual: o escopo de ingerência estatal, no primeiro caso, encontra oposição no próprio princípio da afetividade, afastador dessa forma de agressão por parte do Estado (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 106).

O texto do mencionado artigo 1.513 do Código Civil é cristalino e possibilita a todos entender que por esse dispositivo ficou consagrado o princípio da liberdade – também conhecido como princípio da não intervenção – na seara de signos caros ao Direito de Família. É evidente que o princípio tratado relaciona-se estreitamente com o princípio da autonomia privada, máximo do Direito Privado e que indubitavelmente permeia os preceitos inerentes à temática do Direito de Família (TARTUCE; SIÃO, 2013, p. 18).

Nader (2013, p. 7), por sua vez, aponta que, a qualquer pessoa, seja ela de Direito Público, seja ela de Direito Privado, é expressamente vedado interferir na comunhão de vida estabelecida pela família, nos termos do ditame do artigo 1.513 do Código Civil. Encontra-se inserto no âmbito de abrangência do princípio da não interferência o amparo tanto a pessoas jurídicas como a pessoas naturais e, por esse motivo, não se pode deixar de absorver o hialino comando desse princípio consagrado no Direito de Família.

Corolário desse entendimento, fica deveras simples alcançar a percepção de que é livre a constituição e ordenação da família e apenas a seus integrantes cabe a discussão sobre como será efetivado o plano de vida conjunto. Na visão de outro doutrinador, “esse dispositivo aponta para uma tendência de não intervencionismo estatal nas relações privadas” (PEREIRA, R., 2003, p. 21).

Maior força é dada a tal proteção na Constituição Federal, que no capítulo sobre a família, em seu artigo 226, dispõe:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

[...]

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

Do exame desse artigo pode se extraído o entendimento de que o Estado protege de maneira especial a família, base da sociedade. “As mudanças em sua estrutura, em sua dinâmica interna, não retiraram da família a sua força jurídica (SEREJO, 2004, p. 25)”. Ou seja, independentemente da maneira que seja organizada, ainda assim deverá haver a proteção estatal.

No mesmo entendimento é a argumentação de Azevedo (2003, p. 167), ao afirmar que não há fundamento em dizer qual é melhor, mas o importante é propiciar uma efetiva proteção a todas as modalidades possíveis de constituição familiar. A natureza do homem é de ser social, possuidor de necessidade de viver em grupo familiar.

Esse modelo, todavia, é fruto de sua escolha e essa preferência constitui um costume que será firmado e transmitido a outras gerações. A vontade social, apesar de ser oriunda de um acordo de convivência, é coisa que transcende a noção de instituto jurídico e se vislumbra como um organismo internacional que se alicerça no direito natural (AZEVEDO, 2003, p. 167).

Nas certezas e conveniências livres não sobra espaço para intervenção do direito humano, o qual só deve estender sua influência em casos de evitar lesões e locupletamentos indevidos, tudo isso no intuito de fazer reinar a responsabilidade (AZEVEDO, 2003, p. 167).

Ainda, a união estável entre o homem e a mulher é reconhecida como entidade familiar. Logo, se observadas as condições impostas pela lei para a caracterização da união estável aí entende o Estado existir família. Em que pese à expressa menção a “o homem e a mulher” - a dualidade sexual - o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o direito a pessoas do mesmo sexo se organizarem em famílias por meio da união estável<sup>5</sup>. Percebe-se a partir desse posicionamento que é possível o amparo legal a outras formas de famílias que não se encontram elencadas no texto constitucional e na legislação, como, por exemplo, a família eudemonista<sup>6</sup>.

Nesse mesmo raciocínio, nota-se que o Estado reconhece, também, como família por qualquer dos pais e seus descendentes, posto que é imperativo levar em consideração a migração da estrutura familiar de unidade econômica para uma interpretação mais solidária e ligada à. São esses caracteres que tendem a fomentar o desenvolvimento da personalidade de cada um dos integrantes da família, alicerçada na ética e na solidariedade (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 27).

Trata-se da essência contida no Princípio da Afetividade, que, apesar de não

---

5 O STF, por votação unânime, julgou procedentes as ações que garantiram o direito de formação de união estável entre pessoas do mesmo sexo, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante. (BRASIL, 2011).

6 Na qual a busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família (DIAS, 2005, p. 48).

ter sido trazido de maneira expressa no texto da Constituição Federal, é tido como um princípio jurídico na proporção em que sua definição constrói-se via interpretação sistemática das normas constitucionais – como no artigo 5<sup>a</sup>, §2<sup>o</sup>. Ainda, é um princípio que representa uma das maiores conquistas resultantes da família moderna, abrigo de reciprocidade de deveres e sentimentos (PEREIRA, C., 2013, p. 59).

Similar posicionamento é o de Tartuce; Sião (2013, p. 22), que afirmam ser o afeto, talvez, o mais significativo sustentáculo das relações familiares. Apesar de não constar expressamente no Texto Maior dentre o rol dos direitos fundamentais, não é incoerente dizer que ele deriva da crescente valorização da dignidade da pessoa humana.

Já para a doutrina de Gagliano; Pamplona Filho (2014, p. 89), o princípio da afetividade faz com que todo o contemporâneo Direito de Família gravite em seu redor. Não intentam, contudo, definir o que é o amor porque consideram uma incumbência impossível a quem quer que seja – filósofo, estudioso ou cientista.

O que é considerado afetividade pode receber interpretações variadas e, no cerne dessa multimoda complexidade, resta a certeza inabalável de que se trata de uma força elementar, propelente de todas as nossas relações vitais. Em vista disso, é pacífico concluir que a sua presença, acima de qualquer outro segmento pertinente ao Direito, mostra-se com bastante força nas relações familiares (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 89).

As relações interpessoais suportadas pelo amor e pelo sentimento, bem como as ligações familiares, todas essas são propelidas pelo afeto. Só assim se justifica o sentido dado à dignidade e à própria existência humana. O valor do afeto é um pré-requisito para a sobrevivência da humanidade, incomensurável, intangível e necessário, segundo interpretação dada por Madaleno (2013, p. 98).

De acordo com Pena Júnior (2008, p. 10):

o *afeto* é fundamental para que as relações na família sejam bem-sucedidas. Sem ele, estas tendem a não prosperar, havendo um afastamento natural entre seus componentes e dificultando a formação de famílias sólidas e felizes. Todas as formas de representação social da família só serão palco de realizações e felicidade no instante em que seus membros, eles mesmos, construírem relações fundadas no amor e no afeto (grifo do autor).

Ainda, o mesmo autor afirma que “a família, que durante anos foi simplesmente um centro econômico, religioso e de reprodução, passou agora a ser o lugar do companheirismo e da afetividade” (PENA JÚNIOR, 2008, p. 11).

Há também raros posicionamentos contrários, ou seja, que afirmam ser a afetividade indigna de ser alçada à categoria de princípio. Imputar à afetividade tamanha relevância jurídica e atribuir natureza principiológica seria o equivalente a dotá-la de imperatividade. Ressalte-se que os princípios jurídicos representam norma e, nessa qualidade, são de observação mandatória. Aqui então restaria a dúvida sobre a possibilidade de se pleitear a cobrança da afetividade ou de se impor a alguém que a manifeste em favor de outra(s) pessoa(s) (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 42).

Com isso, o Estado ampliou a possibilidade de organizações familiares sem, contudo, exaurir todas as possibilidades e negar reconhecimento a outras formas.

Essa ampliação depreende-se de alguns princípios do direito de família, tais como o da solidariedade familiar, da socioafetividade, da autonomia da vontade e da função social da família.

O princípio da solidariedade, o qual se encontra assentado de acordo com os termos do artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, possui uma extrapolação para o Direito de Família que se percebe a partir da inteligência dos artigos 226, 227 e 230 da Lei Maior. Significa dizer que esse princípio é um fato social – porque não há outra forma de pensar o indivíduo sem que esteja esse inserido em uma sociedade

-, é o que afirma Pereira, C., (2013, p. 58).

Também se pode estatuir que esse mesmo artigo da Constituição Federal é, expressamente, o suporte normativo do reconhecimento da solidariedade social como um dos objetivos da República Federativa do Brasil. Desnecessário dizer que tal princípio acabe por repercutir nas relações familiares, pois de igual maneira deve existir solidariedade nessas espécies de relacionamentos pessoais (TARTUCE; SIÃO, 2013, p. 12).

É por meio do reconhecimento de sua condição principiológica, principalmente pela pertinência temática à seara do Direito de Família, que a solidariedade familiar é importante não só para traduzir a afetividade como elemento fundamental de união entre os membros de uma família, mas também para concretizar essa forma especial de responsabilização social aplicada à lógica das relações familiares, é o que dizem os autores Gagliano; Pamplona Filho (2014, p. 95) .

Por fim, é possível afirmar que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram. Outra possibilidade aberta para uma ampliação no espectro do que se entende por família, pois, segundo Ruzyk (2005, p. 24):

uma vez que não foram enumerados ou definidos moldes, a absorção de novos conceitos, pelo ordenamento, altera o sentido da proteção jurídica das organizações familiares e a desloca de instituições estatais para o sujeito.

Um último aspecto digno de abordagem é a monogamia. Vários autores a definem como um princípio basilar do direito de família. Na visão de Nader (2013, p. 40), “corresponde a uma ordem que dimana da própria natureza humana, a qual exige instintiva e racionalmente a exclusividade nas relações de vida comum”. Há outras opiniões, como a de Gagliano; Pamplona Filho (2014, p. 108), que entendem a monogamia “como uma nota característica do nosso sistema, e não como um princípio”.

Esses mesmos autores afirmam que “a atuação estatal não poderia invadir essa esfera de intimidade, pois, em uma relação de afeto, são os protagonistas que devem estabelecer as regras aceitáveis de convivência” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 108).

### 1.3 PERSPECTIVA PLURAL DE FAMÍLIA

A pluralidade das formas de família tem sido definida na doutrina como um importante princípio. De acordo com Pena Júnior (2008, p. 15), “por ele não se permite a exclusão de qualquer forma de representação social da família, assegurando-se o reconhecimento e a proteção estatal a todas”.

O suporte para a aplicabilidade do princípio da pluralidade de família pode ser extraído da Constituição Federal, posto que em seu preâmbulo encontra-se instituído o Estado Democrático de Direito e, adicionalmente, ficou estabelecida a meta de assegurar o pleno exercício dos direitos sociais e individuais (PEREIRA, R., 2012, p. 195).

Nessa mesma gama de garantias foram incluídas a liberdade, o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade, de acordo com a doutrina de Pereira, R., (2012, p. 195).

Sobremaneira, ante a ausência de previsão legal, é da garantia de liberdade e de igualdade, apoiadas no macroprincípio da dignidade, que se infere a aceitação da família plural, visto que pode ser mansamente compreendida a partir de interpretação extensiva, que amplia o conjunto de proteções fornecidas pela ordem constitucional (PEREIRA, R., 2012, p. 195).

Parece uníssona a interpretação que, efetivamente, não mais se coaduna com o ordenamento pátrio o estabelecimento de moldes às entidades familiares, sendo amplamente possíveis quaisquer formas de agrupamento – dentre as quais

se acredita estar inserta, implicitamente, a família poliamorista.

O ambiente social evoluiu e já não existe mais uma única forma de família. A alteração social que impactou a família patriarcal possibilita que as prestações vitais de afetividade e realização individual possam ser atingidas, diminuindo a importância que possuía a sua arcaica áurea sagrada e os dogmas sobre maternidade e paternidade, sob a intenção de fomentar uma formação mais espontânea e natural da família, explana Madaleno (2013, p. 40) .

O lugar que ocupara a família matrimonializada, patriarcal heteroparental, biológica e institucional, comumente enxergada como uma unidade produtiva e de procriação, foi cedido para uma família democrática, pluralizada, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, erigida sob uma base de afeto e com um caráter mais instrumental, é o que argumentam Farias; Rosenvald (2010, p. 12):

Essas novas perspectivas já possibilitaram que a literatura do Direito construísse uma definição de família mais ampla e com menor influência de preconceitos, qual seja: “um ou mais indivíduos, ligados por traços biológicos ou sócio-psico-afetivos, com intenção de estabelecer, eticamente, o desenvolvimento da personalidade de cada um “(FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 9).

Assim, verifica-se que a principal característica que identifica a família não é a celebração do casamento, a diferença de sexo entre os conviventes, tampouco a necessidade de envolvimento sexual. “O elemento que distingue a família e a coloca sob o manto da juridicidade é a presença do vínculo afetivo que une as pessoas que possuem um projeto de vida comum e comprometimento” (DIAS, 2005, p. 39).

O Preâmbulo da Constituição Federal e seu artigo 3º são bons exemplos de elementos normativos que podem embasar a nova possibilidade de formar uma família sem ser por meio do casamento, ou seja, o embrião das famílias plurais, livres de qualquer tipo de discriminação ou preconceito na sociedade. O conteúdo desses dispositivos é o seguinte:

#### PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o



exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos...

[...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1998)

Portanto, não se deve cultivar preconceito contra aqueles que desejam formar famílias poliamoristas: o espaço plural permite que essas se desenvolvam.

Embora clara e coerente a afirmação, está longe de ser aceita pela doutrina e pela jurisprudência. A proximidade histórica entre Direito e Moral, entre normas religiosas e jurídicas; a dificuldade de afastar os valores e interesses individuais de cada jurista, tudo isso constitui obstáculo à percepção dessa viabilidade.

Por exemplo, nas palavras de Gonçalves, (2014, p. 76), ao abordar impedimentos resultantes de casamento anterior, afirma que “não podem casar, ainda, as pessoas casadas (CC, art. 1.521, VI). Procura-se assim, combater a poligamia e prestigiar a monogamia, sistema que vigora nos países em que domina a civilização cristã”.

Também é da mesma opinião Rizzardo (2011, p. 25), ao dizer que “a monogamia é outro fator obrigatório, que há de imperar em todas as circunstâncias do matrimônio. Nunca se admitiu, nas legislações dos países ocidentais, a bigamia, que é punida pela lei penal”.

Já Gagliano; Pamplona Filho (2014, p. 465), autores cujas abordagens são conhecidas como novas e liberais, chegam a ser mais específicos ao afirmarem que “todavia, partindo-se do pressuposto de que seja, a fidelidade, uma característica das entidades familiares em geral, é extremamente difícil conseguir aplicá-la no que

se convencionou chamar de *poliamorismo*” (grifo dos autores).

## 2 A UNIÃO ESTÁVEL POLIAMORISTA E SUA VIABILIDADE JURÍDICA

Conforme tem sido exposto ao longo do presente trabalho, não foram abarcadas pela legislação pátria todas as formas de família. Possível afirmar, portanto, que outras conformações não listadas são legalmente viáveis, apoiado no já mencionado princípio da legalidade que permite a todas as pessoas a fazer o que a lei não proíbe.

A respeito dessa ampla dimensão de organização e constituição de famílias discorreu Venosa (2013, p. 22) em sua obra afirma que a possibilidade de a entidade familiar contemporânea poder tomar as mais diversas formas e matizes, seja por meio de união matrimonial entre o homem e a mulher sem filhos, seja pela convivência sem casamento com inclusão de filhos biológicos e não biológicos é um fato real e facilmente observável na sociedade – ressalte-se que até mesmo em situações em que existam impedimentos para o casamento ou nas uniões homoafetivas. Esse quadro social representa uma grande instigação aos juristas, sociólogos, antropólogos, aplicadores do Direito em geral, sobre tudo os magistrados.

A união estável foi introduzida no ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988, que confere em seu artigo 226, § 3º a proteção do Estado e o reconhecimento como entidade familiar às uniões entre homem e mulher.

Posteriormente as leis 8.971 de 1994, 9.278 de 1996 e o novo Código Civil de 2002 adicionaram normas referentes a sucessão, alimentos e regime de bens aplicáveis às uniões estáveis. A regulamentação contida na lei 9.278/96 apresenta-se nos seguintes termos:

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. (BRASIL, 1996)

Conforme se pode perceber a partir da interpretação do texto legal, esse elencou como condições de existência da família formada por união estável a **convivência duradoura**. Logo, não ficou estabelecido um tempo determinado e sim o ânimo de constituir família. “Pressupõe que a relação seja contínua, isto é, sem interrupções e sobressaltos, um complemento da estabilidade” (VENOSA, 2005, p. 59).

A referida lei listou também como requisito a relação ser **pública e contínua**, sendo que “a relação clandestina, velada, à socapa, não merece a proteção da lei” (VENOSA, 2005, p. 61). Assim o fez para que a partir da exposição, da publicidade, torne-se mais difícil o agir de má-fé e seja possível obter o testemunho da coletividade em favor da família formada com liberdade e probidade.

Mais uma condição imposta pela lei foi que e a união seja **de um homem e uma mulher**, muito embora no ano de 2011, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, tenha reconhecido a união estável para casais do mesmo sexo e retirado da interpretação do mencionado artigo qualquer significado que cause obstáculo às uniões homoafetivas, “a fim de fazer valer a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana e o direito à busca da felicidade (BRASIL, 2011).

A partir desse entendimento, é cabível uma outra observação de ordem lógica: como a redação não comanda “apenas um homem e apenas uma mulher”, como a hermenêutica já abriu espaço para a igualdade de sexos, nada impede interpretação que ampare a pluralidade de sujeitos preconizada e desejada pelos poliamoristas.

Na última parte, preconiza a lei que a união seja concretizada **com objetivo de constituir família**, apesar de as pessoas terem passado a viver em uma sociedade mais tolerante e, com mais liberdade, buscado realizar o sonho de serem

felizes sem se que se sintam premidas a ficar vinculadas a estruturas preestabelecidas e engessadoras.

Afirma Dias (2004, p. 23), que “está ocorrendo uma verdadeira democratização dos sentimentos, na qual o respeito mútuo e a liberdade individual vêm sendo preservados”. Esse derradeiro requisito é explicado pela literatura especializada do Direito com base no paradigma do casamento, ou seja, objetivo de viver como se fossem os companheiros casados, e no que seria a ausência do citado objetivo (namoros prolongados, parcerias sexuais, dentre outros nos quais a vontade das partes não é assumir compromisso nem executar projetos duradouros juntos).

Entretanto, como também não há óbice quanto à adoção de outros paradigmas, é com base nessa liberdade que o poliamor pode ser visto como inovação possível.

Ainda com relação à união estável, há os seguintes artigos do Código Civil:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. (BRASIL, 2002)

Esse artigo possui a mesma essência dos textos da Constituição e da lei 9.278/96, os quais já foram alvo de debate no corpo do presente trabalho.

Uma vez que constituem outro aspecto relevante em relação à união estável, há que se falar dos impedimentos a sua concretização. As situações de impedimento expostas no Código Civil, ou seja, em que é vedada a caracterização da união estável, são as mesmas do casamento e são elencadas nos seguintes termos:

Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. (BRASIL, 2002)

Com relação a esses impedimentos, Farias; Rosenvald (2010, p. 59), afirmam que eles podem ser entendidos sob o ponto de vista material, quando se referem à situação fática ou de direito subjacente e fundamentadora da vedação legal (por exemplo, é a ligação de parentesco que funciona como pressuposto material do impedimento para o matrimônio entre pais e filhos ou irmãos); já o ponto de vista formal é relacionado à previsibilidade normativa, posto que apenas por intermédio de expressa manifestação de comando contido em lei é possível proibir quaisquer uniões. Em suma, circunstância de fato ou jurídica remete ao proibir; circunstância material é o elemento formal, conteúdo de lei.

Ainda nesse sentido, ressaltam que “esses impedimentos estão, taxativamente, previstos no Código Civil, não comportando interpretação ampliativa” (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 132).

Como essa lista contida no citado códex é a única previsão legal daquilo que pode impedir a realização de casamentos e uniões estáveis, há que ser dada especial atenção ao inciso VI, pois o que impede é “ser casado” e não “ser parte em união estável vigente”, bem como ao fato de não haver menção quanto à exclusividade do relacionamento. Novamente é possível encontrar amparo às uniões poliamoristas, posto que não colide com os impedimentos legais.

Quanto ao aspecto da fidelidade e exclusividade, teoricamente incompatíveis com a ideia de viabilidade jurídica de uma família construída por uniões estáveis plurais, Gagliano; Pamplona Filho, (2014, p. 464) asseveram que por mais que a multiplicidade de conviventes em uma relação amorosa não seja o paradigma de comportamento da maioria das pessoas, é uma realidade que não se pode ignorar e já constitui objeto de estudo da doutrina jurídica.

Portanto, essa realidade baseada na supremacia da vontade dos envolvidos afetivamente e da própria sociedade acaba por mitigar o chamado dever de fidelidade, pelo menos na comum aceção do vocábulo em que se crê identificar com a exclusividade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 464).

A fim de concluir pela juridicidade de uma união poliamorista, antes há que se tecer mais considerações sobre a monogamia, a fim de identificar se seria ela realmente um princípio, ou até mesmo se seria necessário, ao Direito, mantê-la como um preceito jurídico.

É inconteste que a monogamia é preceito jurídico contemplado pela legislação pátria, conclusão que se chega a partir da interpretação do artigo 1.521, VI, do Código Civil, conjuntamente com o artigo 235 do Código Penal. Segundo Pena Júnior (2008, p. 12), ainda seria possível perceber a monogamia como preceito constante nos artigos 550; 1.548, II; 1.572; 1.573, I; 1723, §1º e 1.727, todos do Código Civil.

No período da Revolução Industrial, a monogamia era uma característica vitalícia da família burguesa e fora inserida no intuito de promover o acúmulo da riqueza dentro da classe capitalista (COELHO, 1992, p. 14).

Apesar de a monogamia possuir relevância jurídica e social, fato é que nunca fora unanimidade e nem sempre fora dominante aspecto. A maioria das sociedades no mundo, seja no presente, seja em tempos pretéritos, privilegiava a multiplicidade de relacionamentos afetivos – poligamia, num entendimento genérico – em detrimento da monogamia (SCHAEFER, 2014, p.303)

No que diz respeito à natureza jurídica da monogamia, não há clareza sobre qual seria o embasamento de parte da doutrina que afirma ser aquela um princípio. Faz mais sentido descrever a monogamia como sendo um código de conduta, cujo estabelecimento dá-se por meio dos padrões culturais existentes em uma sociedade (MARCONI; PRESOTTO, 2013, p. 24).

De acordo com a visão de Donizetti; Quintella (2014, p. 909), atualmente impera a posição de dúvida da doutrina a respeito da monogamia. Essas autoras a definem como um princípio geral do Direito de Família com função orientadora do casamento, erigida sob convenções antigas nas quais a mulher era considerada propriedade privada pertencente ao marido.

Para Pereira, C.(2012, p. 130) não há qualquer dúvida, pois a monogamia é princípio e ponto-chave das conexões morais das relações amorosas e conjugais, sem ser simplesmente norma moral.

A vedação que se impõe ao reconhecimento da juridicidade de uma relação poliamorista visa possibilitar a organização da família, social e jurídica, posto que não existiria cultura, socialização ou sociabilidade sem que houvesse proibições e interdições ao desejo (PEREIRA, C., 2012, p. 131).

Também acompanha esse entendimento o jurista Gonçalves (2014, p. 623), que considera ser o vínculo existente entre os companheiros permeado e orientado pela monogamia, tal qual na relação matrimonial.

Há uma segunda corrente que também reconhece a monogamia como princípio, mas o faz com reserva. Teixeira; Rodrigues (2010, p. 124) afirmam que é imperativa a adequação de interpretações dadas a tal princípio de modo a abranger eventuais exceções que, em virtude dos novos arranjos familiares, possam surgir de um caso concreto.

O derradeiro entendimento já é no sentido de que não cabe ao direito ou ao Estado impor observância de exclusividade no relacionamento afetivo. Portanto, a



monogamia seria uma nota característica do sistema jurídico brasileiro, e não um princípio (GAGLIANO; PAMPLONA, 2014, p. 108).

Outro aspecto relevante para o estudo é o debate sobre os preceitos jurídicos da fidelidade, da lealdade e da boa-fé, os quais vários autores relacionam à monogamia e, conseqüentemente, à hipótese poliamorista do presente trabalho. Não há consenso doutrinário sobre o que representam juridicamente a lealdade e a fidelidade, tal qual ocorre com a monogamia.

Schreiber (2013a, p. 304) afirma que, diferentemente do que ocorre na exclusividade inerente ao casamento e ao pacto de fidelidade desse, a lealdade faculta às uniões estáveis maior flexibilidade e expressa-se por meio da transparência, coerência e consistência em relação aos objetivos comuns dos conviventes.

De acordo com Gagliano; Pamplona Filho (2014, p. 444) fidelidade não é absoluta e pode ser mitigada por escolha do casal, a exemplo do poliamorismo, sem que caracterize infração ao dever de lealdade inerente à união estável.

Já Pereira, R. (2012, p. 131) sustenta que a fidelidade é também supedâneo da união estável e, por ser atingida via impulso de renúncia, configura importante instrumento de manutenção da monogamia.

O que é comum aos distintos posicionamentos dos doutrinadores é a remissão à conduta física, sexual. Essa visão pode ser resumida a partir da doutrina de Azevedo (2011, p. 338), que afirma ser a lealdade o gênero da qual a fidelidade é espécie, bem como existir deslealdade e infidelidade quando um companheiro ou cônjuge namora ou mantém relação íntima ou sexual com terceiro.

Donizetti; Quintela (2014, p. 910) afirmam que, independentemente de dispor sobre poli ou monogamia, tais normas visam o controle dos impulsos sexuais humanos. Mas sob esse enfoque está a impropriedade cometida por grande parte dos aplicadores do Direito de Família, pois a esse ramo do Direito Civil não compete a imposição de limites à conduta sexual de conviventes, principalmente se dessa

análise depender a constituição de uma família.

Ressalte-se que em uma união poliamorista, tudo é feito às claras e não há má-fé de nenhum dos conviventes. O intuito é a realização pessoal e a concretização de uma vida familiar, embora apoiada em práticas distintas dos modelos mais comuns – quais sejam os que apenas permitem a satisfação afetiva e sexual com um parceiro.

Em seguida, passa-se à análise semântica dos vocábulos exclusividade e fidelidade. Em consulta a dois dicionários, foram encontradas como significados para esses verbetes as seguintes definições: **exclusividade** é “exclusivismo, qualidade daquilo que é exclusivo; espírito de exclusão, sistema de exclusão” (MICHAELIS, 2014); “prática que exclui ou pretende excluir outros” (PRIBERAM, 2014); já a **fidelidade**, por sua vez, é “qualidade de quem é fiel; lealdade” (PRIBERAM, 2014); “probidade; exatidão, pontualidade (MICHAELIS, 2014).

Conforme apresentado, os significados das duas palavras não se confundem. No Código Civil, o chamado dever de fidelidade figura nos artigos 1.566 e 1.576, nos seguintes termos:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:  
I - fidelidade recíproca;  
[...]

Art. 1.576. A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens. (BRASIL, 2002).

O entendimento desses dispositivos não se aproxima da exclusividade. Mais plausível é que o legislador tenha buscado a clareza, a verdade, a confiança conseqüente do afeto que um cônjuge ou companheiro deposita no outro.

No modelo familiar cujo problema de legitimidade busca-se confrontar no presente trabalho, os companheiros poliamoristas não se relacionam em pares exclusivos. Porém, todos estão conscientes da presença e da existência dos outros que excedem o tradicional par, ou seja, acordam os termos desses relacionamentos e agem dentro da mais cristalina verdade, publicidade e respeito àquilo que se

propuseram a viver. Respeitados, portanto, os pilares da lealdade e da boa-fé.

Há na doutrina quem acredite que a existência da boa-fé em relacionamentos poliafetivos pode até mesmo invocar a proteção jurídica em situações que a lei categoricamente considera inviável.

Schreiber (2013b, p. 235), exemplifica um caso de união estável que deveria ser reconhecida embora um dos conviventes fosse casado, posto que seria incoerente a lei proteger juridicamente alguém que de boa-fé se casa com pessoa já casada e deixar desamparada uma outra caso mantenha a união estável. A comparação funda-se no texto do artigo 1.561 do Código Civil, que fala do casamento putativo.

Embora extremo o exemplo, fica nítida a posição do autor quanto à aceitação da família poliamorista, mormente quando afirma que na relação familiar não há um imperativo de exclusividade; tampouco a simultaneidade familiar é algo novo ou eventual (SCHREIBER, 2013b, p. 232).

Novamente não há unidade na doutrina, pois enquanto alguns autores consideram possível a família poliamorista fundada na lealdade e na boa-fé, há os que não aceitem sob qualquer condição. Assim se posiciona Tavares da Silva (2013, p. 1697), ao afirmar que o poliamorismo, a poliafetividade ou poligamia não forma família; tudo isso nada mais é do que relação alheia ao Direito de Família e da qual não resultam os efeitos da união estável.

Esse pacto não pode ser visto como incoerente com a fidelidade, pois não houve burla, enganação ou má-fé. É uma manifestação de fidelidade ainda que além da exclusividade comumente associada a um par, um casal. Logo, nada obsta que o acordo de vontades estabeleça uma exclusividade entre os membros, desde que, a fim de ser possível fazer a diferenciação do atual modelo de relacionamentos, tais membros superem o número de dois.

Há uma citação na obra de Madaleno (2013, p. 25) que remete o leitor a

refletir sobre esse perfil plural a partir da ampla gama de modelos de família, seja a tradicional formada pelo casamento, seja pela união estável, a monoparental, a homoafetiva, a anaparental, reconstituída, paralela, eudemonista e, igual forma, a poliafetiva.

Prossegue ao mencionar o exemplo de uma família de Tupã, interior de São Paulo, a qual a imprensa apresentara como um triângulo amoroso entre duas mulheres e um homem, convivendo sob o mesmo teto de maneira consentida e que conseguiram até mesmo dar publicidade jurídica dessa união plural em uma escritura pública devidamente registrada (MADALENO, 2013, p. 25).

Tal associação já fora bastante reprimida e socialmente taxada como de baixa moral, ilegítima, antissocial e poligamia. Entretanto, nos atuais tempos de valorização do afeto, essa relação pode pacificamente ser denominada como poliafetiva. Talvez não seja a única existente no Brasil, mas certamente uma das raras a sair do armário, expressão tomada por empréstimo e que influenciara bastante o movimento da sociedade que culminou na recepção jurídica de uniões homoafetivas (MADALENO, 2013, p. 25).

O pioneirismo dessa família paulista não deve gerar confusão com o que se conhece por família paralela, onde há simultaneidade mas não há a clareza, a boa-fé, a ciência de todas as partes sobre a multiplicidade de conviventes (MADALENO, 2013, p. 25).

Em suma, é razoável entender como viável um outro modelo de família; uma que seja baseada no poliamor. Adiante no trabalho será apresentado um diagrama no qual se visualizará melhor a hipótese de uma família poliamorista.

Uma vez que já foi discorrido sobre a proteção constitucional dada às famílias, bem como outras visões sobre normas e teorias, cabe uma última consideração sobre a possibilidade de configurações de famílias livres da

intervenção estatal, posto que nesse ponto se vislumbra a viabilidade do Poliamor.

A doutrina já recebe, esparsamente, a ideia de que tal união não afronta a legalidade. Teixeira; Rodrigues (2010, p. 100) dão suporte a esse entendimento ao afirmarem que tal escolha é plenamente viável ante amplo direito de planejamento familiar. Planejamento com tamanha importância e proteção que ao Estado resta interferir na modalidade promocional, posto que não lhe compete adentrar no núcleo familiar para impingir ações de controle da natalidade, definição do número de filhos que as pessoas terão, a natureza dessa filiação e outras, dentre as quais a própria forma de constituição – poliamorista, tradicional, etc.

O Estado deve educar e promover a formação de uma família no método mais detalhado e informativo possível, a fim de que as pessoas possam exercer sua escolha conscientemente e estando a par de toda a responsabilidade envolvida na decisão. Os agentes estatais não devem tolher a liberdade e a pluralidade inerentes à constituição da família (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010, p. 100).

De acordo com Madaleno (2013, p. 25), a família poliafetiva é integrada por mais de duas pessoas que convivem em uma relação afetiva na qual não é imposta a obrigação cultural de afeto direcionado exclusivamente entre um par. Os grilhões de uma relação conjugal convencional não prendem esses conviventes, que na busca do justo equilíbrio não reportam a existência de infidelidade quando as relações afetivas se abrem na direção de mais pessoas, ou seja, não se restringem ao casal. Para o autor, o poliamor realmente não se aproxima da monogamia, mas ainda assim concretiza um grupo familiar apoiado fortemente no afeto.

A fim de ilustrar uma possibilidade que normalmente não é abordada em jurisprudência ou doutrina, foi formulada seguinte hipótese, melhor visualizada na ilustração e quadro seguintes:

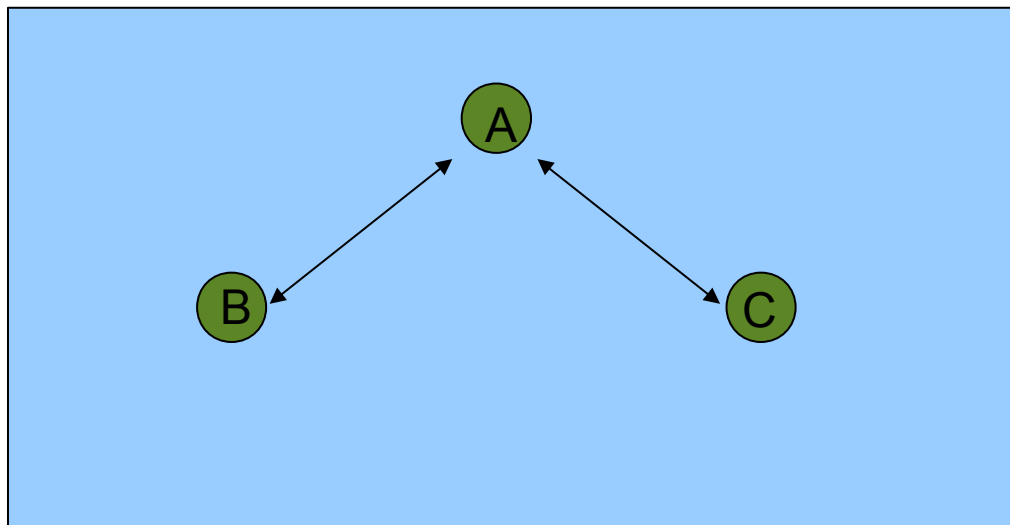


Figura 1 – Diagrama de união poliamorista

<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>
Não é casada (desimpedida); Tem vontade de manter união com B e C; B e C sabem dessa vontade e aceitam, concordam;	Não é casada (desimpedida); Tem vontade de manter união com A; Sabe da união de A com C e aceita, concorda. Relaciona-se bem com A e C;	Não é casada (desimpedida); Tem vontade de manter união com A; Sabe da união de A com B e aceita, concorda; Relaciona-se bem com A e B;

Fonte: próprio autor.

Caso as três pessoas ilustradas, A, B e C, manifestem vontade no sentido de manter união estável concomitante e não estejam impedidas pela lei (no caso, capazes e fora das situações de impedimento do Código Civil descritas anteriormente), possível é a concretização de uma família fundada em uniões estáveis simultâneas.

Assim, reconhecida uma família que se amolda à difundida pelo ideal poliamorista, é natural surgir a questão sobre divisão e destinação do patrimônio dos integrantes dessa família, posto que o atual modelo previsto no Código Civil é baseado na organização familiar em pares, ou melhor, em casal. No entanto, a análise de regimes de bens e outras situações que envolvam direitos patrimoniais

será feita em outro trabalho, não neste.

### 3 POSIÇÃO JURISDICIONAL SOBRE O POLIAMORISMO

O que se encontrou na pesquisa jurisprudencial foi um conjunto de decisões nas quais os elementos boa-fé, manifestação de vontade e conhecimento dos plurais companheiros da situação de não exclusividade foram aferidos indiretamente, por inferência. Se houve convencimento de magistrados no sentido de que é possível haver uniões estáveis plurais sem aferir tais elementos, é razoável crer que com maior propriedade se reconheçam as uniões simultâneas nos casos em que os mencionados elementos estejam presentes, demonstrados no processo e passem diretamente pela análise do julgador.

Especificamente em relação ao poliamor, até 03 de outubro de 2014, a única correspondência encontrada em pesquisa jurisprudencial feita tendo como parâmetros os verbetes “poliamor, poliamorismo e poliamorista” ocorreu em julgado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, porém o caso era de reconhecimento de união estável concomitante com casamento, o que não se relaciona ao objeto de estudo do presente trabalho em virtude de essa possibilidade afrontar a legislação vigente.

Contudo, embora não tenha sido fornecido um número preciso de ações judiciais em que os autores buscam o reconhecimento de uniões estáveis concomitantes (com casamento ou com outra união estável), a simples existência de tais ações é suficiente para constatar que existem na sociedade casos de poliamor. Ainda, a preocupação da lei em regulamentar relações patrimoniais ou penais advindas de atos não condizentes com a monogamia também denota que existem o ímpeto e o fato de pessoas buscarem a concretização de suas liberdades de relacionamentos. Nessas liberdades pode ser incluído o estabelecimento de múltiplas uniões estáveis.

É nítida, portanto, a percepção dessa realidade social em que os relacionamentos com o fim de constituir família não se restringem ao modelo monogâmico. Principalmente a partir da alteração paradigmática resultante da



introdução da união estável no ordenamento jurídico. A constitucionalização da união estável, como entidade familiar, materializa na legislação a mudança de valores a fim de acompanhar o progresso das relações sociais, ou seja, “expressa a irradiação dos valores constitucionais pelo sistema jurídico” (BARROSO, 2010, p. 383). Uma conseqüência lógica disso é que não deveriam as normas nem os magistrados vedarem o reconhecimento das famílias poliamoristas.

De fundamental importância é explicar que os julgados colacionados ao presente trabalho, em sua maioria, versam sobre uniões estáveis simultâneas. A intenção é a partir desses reconhecimentos ampliar a ideia até chegar ao cerne do poliamor. Ou seja, uniões plúrimas ou simultâneas não são, necessariamente, a correta manifestação do poliamor; mas, uma vez reconhecidas as proteções jurídicas e os elementos que caracterizam a condição de família a essas uniões, pode-se fazer extrapolação até alcançar o que possuem em comum com a família poliamorista, qual seja a multiplicidade de conviventes.

Reitere-se nesse momento que não há na lei expressa vedação ao estabelecimento de uniões estáveis concomitantes. Entretanto, a jurisprudência é divergente ao aceitar tal possibilidade jurídica. Os tribunais estaduais já decidiram serem possíveis duas uniões estáveis simultâneas, a exemplo do seguinte julgado:

Apelação 70024427676 – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – Oitava Câmara Cível – Relator: Des. Alzir Felipe Schmitz - Julgado em: 16/10/2008

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DECLARATÓRIAS CONEXAS RELATIVAS A UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. COMPANHEIRO FALECIDO. Evidenciado, a partir do conjunto probatório, que ambas as autoras mantiveram união estável com o de cujos, inclusive com prole e com todos os contornos que lhe são peculiares – convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família – a procedência das duas demandas mostra-se inafastável, impondo-se, pois, reconhecer a existência de relações paralelas caracterizando ambas união estável, como definido em lei. (BRASIL, 2008).

O STJ, por sua vez, possui posição contrária à possibilidade de uniões estáveis simultâneas, segundo constante nos julgamentos dos Recursos Especiais 912926-RS, 1185653-PE, 1104316-RS e 1157273-RN, aquele primeiro ementado da

seguinte maneira:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSIVIDADE DE RELACIONAMENTO SÓLIDO. CONDIÇÃO DE EXISTÊNCIA JURÍDICA DA UNIÃO ESTÁVEL. EXEGESE DO § 1º DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. Para a existência jurídica da união estável, extrai-se, da exegese do § 1º do art. 1.723 do Código Civil de 2002, fine, o requisito da exclusividade de relacionamento sólido. Isso porque, nem mesmo a existência de casamento válido se apresenta como impedimento suficiente ao reconhecimento da união estável, desde que haja separação de fato, circunstância que erige a existência de outra relação afetiva factual ao degrau de óbice proeminente à nova união estável.

2. Com efeito, a pedra de toque para o aperfeiçoamento da união estável não está na inexistência de vínculo matrimonial, mas, a toda evidência, na inexistência de relacionamento de fato duradouro, concorrentemente àquele que se pretende proteção jurídica, daí por que se mostra inviável o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas.

3. Havendo sentença transitada em julgado a reconhecer a união estável entre o falecido e sua companheira em determinado período, descabe o reconhecimento de outra união estável, simultânea àquela, com pessoa diversa.

4. Recurso especial provido. (BRASIL, 2011).

O Supremo Tribunal Federal, que não têm examinado diretamente a questão de família poliamorista, tem debatido a possibilidade de rateio de pensão previdenciária entre a viúva e outra mulher que vivera com um homem - chamada de concubina. Como já mencionado, não é especificamente o tema deste trabalho.

Apesar disso, Tavares da Silva (2013, p. 1697) menciona artigo da própria lavra onde afirmara ter o Supremo Tribunal Federal se posicionado contrariamente ao poliamor. Ressalte-se além de não ser discussão a respeito da família poliamorista, a corte ainda não consolidou o entendimento e reconheceu repercussão geral sobre a matéria de divisão de pensão previdenciária entre viúva e concubina no RE 669.465/ES, o qual ainda não foi julgado.

Uma última corrente jurisprudencial merece ser mencionada: aquela que

contraria a lei e enaltece as situações fáticas da atualidade, mediante o reconhecimento da união estável paralelamente ao casamento. Nesse sentido é o seguinte julgado:

AFS Nº 70056494776 (Nº CNJ: 0374104-26.2013.8.21.7000)

Não menos importante, é o destaque no sentido de que esse Tribunal, a partir de recentes julgamentos, vem sinalizando a possibilidade de reconhecimento de união estável paralela a outro vínculo preexistente de um do par, seja ele casamento ou união estável. Senão, vejamos ementário que segue:

APELAÇÃO CÍVEL. 1) UNIÃO ESTÁVEL PARALELA A OUTRA UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. O anterior reconhecimento judicial de união estável entre o falecido e outra companheira, não impede o reconhecimento da união estável entre ele e autora, paralela àquela, porque o Direito de Família moderno não pode negar a existência de uma relação de afeto que também se revestiu do mesmo caráter de entidade familiar. Preenchidos os requisitos elencados no art. 1.723 do CC, procede a ação, deferindo-se à autora o direito de perceber 50% dos valores recebido a título de pensão por morte pela outra companheira. 2) RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. Descabe a cumulação de ação declaratória com ação indenizatória, mormente considerando-se que o alegado conluio, lesão e má-fé dos réus na outra ação de união estável já julgada deve ser deduzido em sede própria. (SEGREDO DE JUSTIÇA) Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70012696068, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 06/10/2005)

APELAÇÃO. UNIÃO DÚPLICE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. MEAÇÃO. "TRIAÇÃO". SUCESSÃO. PROVA DO PERÍODO DE UNIÃO E UNIÃO DÚPLICE A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o de cujus em período concomitante a outra união estável também vivida pelo de cujus. Reconhecimento de união dúplice. Precedentes jurisprudenciais. MEAÇÃO (TRIAÇÃO) Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o de cujus. Meação que se transmuda em "triação" pela duplicidade de uniões. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. POR MAIORIA. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70011258605, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 25/08/2005)

UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. DUPLICIDADE DE CÉLULAS FAMILIARES. O Judiciário não pode se esquivar de tutelar as relações baseadas no afeto, inobstante as formalidades muitas vezes impingidas pela sociedade para que uma união seja "digna" de

reconhecimento judicial. Dessa forma, havendo duplicidade de uniões estáveis, cabível a partição do patrimônio amealhado na concomitância das duas relações. Negado provimento ao apelo. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70010787398, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 27/04/2005)

UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. CASAMENTO DE PAPEL UNIÃO DÚPLICE. Caso em que se reconhece a união estável da autora-apelada com o de cujus apesar de até o falecimento o casamento dela com o apelante estar registrado no registro civil. NEGARAM PROVIMENTO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70006046122, OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: RUI PORTANOVA, JULGADO EM 23/10/2003)

APELAÇÃO. CASAMENTO E CONCUBINATO. UNIÃO DÚPLICE. EFEITOS. Notório estado de união estável do de cujus com a apelada, enquanto casado com a apelante. De se reconhecer o pretendido direito ao pensionamento junto ao IPERGS. NEGARAM PROVIMENTO. POR MAIORIA. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70006936900, OITAVA CÂMARA CÍVEL, REL. DES. RUI PORTANOVA, J. 13/11/2003).

Em resumo, conferir conseqüências jurídicas distintas a duas situações fáticas semelhantes (duas células familiares), importaria violação ao princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Seria, do ponto de vista daquele que pleiteia o reconhecimento de sua relação, em muitos casos, dizer que a pessoa não viveu aquilo que viveu, que é uma pessoa “menor” do que aquelas que compõe a relação protegida pelo Estado, circunstância que, evidentemente, configura uma indignidade. Nesta linha, é o ensinamento de Ingo Sarlet, *“nem mesmo o interesse comunitário poderá justificar ofensa à dignidade individual, esta considerada como valor absoluto e insubstituível de cada ser humano”*. (BRASIL, 2013).

É de difícil compreensão o fato de alguns tribunais considerarem que a busca da felicidade e a dignidade humana não se coadunam com a forma de família proposta pelo poliamor. Não se espera que todos partilhem da mesma opinião, mas a boa-fé objetiva e a lealdade desse tipo de relacionamento deveria atrair o olhar do julgador para situações em que uma minoria é impedida de usufruir de um dos mais básicos direitos fundamentais - qual seja a família - por causa de convicções alheias à seara jurídica.

Como abordado ao longo do texto, bem como identificado nas decisões relacionadas neste capítulo, há ainda bastante influência de valores morais e pessoais nos julgados; o temor de que alguém possa ser enganado talvez tenha infundido nos magistrados a convicção sobre a monogamia e, com isso, dificultado bastante a aceitação de uma família poliamorista. Arriscado, porém não infundado, dizer que seria até mesmo um egoísmo da parte dos julgadores e doutrinadores, pois, se a eles não foi possível experimentar da liberdade poliafetiva, há que se lutar para os demais não usufruírem de tal benesse.

Ao longo do presente trabalho foram elencados posicionamentos de diversos autores. Muitos deles afirmam que as famílias se organizam livremente. Não pode o Direito ignorar as situações fáticas, a realidade das entidades familiares que fogem do padrão da maioria - mormente o Poliamor -, pois essas merecem o reconhecimento da proteção erigida pela legislação, bem como a acolhida perante os entes jurisdicionais.

#### 4 CONCLUSÃO

O fortalecimento do Estado Constitucional de Direito, a redução do teor discriminatório das normas e a ampla prestação jurisdicional têm permitido que as pessoas se organizassem em famílias que até pouco tempo eram consideradas impossíveis, como, por exemplo, as constituídas por meio de união estável.

De início, pode-se considerar descabida a ideia de conferir legalidade a uma relação poliamorista. Numa sociedade tradicionalmente influenciada pela Igreja, na qual a maioria dos relacionamentos segue o padrão heterossexual e monogâmico, vários instrumentos - dentre os quais até mesmo as normas legais - têm sido utilizados para perpetuar tal modelo e manter na esfera do inaceitável as demais organizações familiares. Talvez por isso a simples menção desse fato social do poliamor já inicia um processo de pré-julgamento tal qual ocorre com os casais e famílias homossexuais – ou ocorria, caso se considere que esse tipo de coisa não mais acontece.

No entanto, por mais que se queira definir, limitar ou até mesmo ignorar as formas de organização familiar, o dever dos juristas é avaliar o aspecto legal das relações sociais livres de quaisquer preconceitos e, na medida do possível, trabalhar para que as regras do Direito também sejam isentas de discriminações abusivas.

Uma vez que os seres humanos, organizados em sociedades, constantemente buscam a evolução e a melhoria de suas condições de vida, é razoável afirmar que também evoluem as formas por meio das quais um indivíduo se relaciona com os demais. A atual estrutura legislativa, que rege parte dessas relações, ainda não foi sistematicamente atualizada de modo a refletir as mudanças sociais. Dentre os ramos do Estado, o Judiciário é o que mais rápido tem acompanhado a dinâmica social e normalmente garantido a liberdade e plenitude dos direitos das pessoas.

As relações entre as pessoas e as situações decorrentes dessas interações, mormente as que geram conseqüências econômicas, estruturaram um conjunto de regras e permitiram a interferência do Estado - por intermédio do Direito - sob a justificativa de ser dele a prerrogativa de zelar pelo bem social e centralizar a resolução de conflitos de interesses. Mas não houve autorização para que o Estado entrasse na esfera privada de cada pessoa e determinasse ou delimitasse as formas válidas de buscar a felicidade ou constituir família.

Independente de como tenham sido denominadas as relações de convivência entre pessoas, a partir das quais fosse possível identificar uma entidade familiar, o Direito brasileiro há muito reconhece a existência daquelas formas que distam dos modelos mais usuais, a exemplo do denominado concubinato e até mesmo situações de dois casamentos – bigamia, considerada crime.

Tanto que em recente julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, foi ampliado o moderno conceito de núcleo familiar representado pela união estável, a qual era tradicionalmente caracterizada por companheiros de sexos diferentes, de modo a amparar as relações existentes indivíduos do mesmo sexo. Implica dizer que outras formas de organização familiar já existentes na sociedade, embora minoritárias e de certo modo opostas aos moldes de relacionamento mais conservadores, passaram a ser reconhecidas pelo Estado e contar com a proteção do Direito.

No judiciário e até mesmo na doutrina, poucos exemplos levam em consideração a possibilidade de todas as partes estarem conscientes e desejosas de que exista um terceiro na relação. Ao abordar essa possibilidade, a doutrina – ainda não desvinculada do paradigma monogâmico – reluta em reconhecer a família poliamorista e para contornar eventuais polêmicas caracteriza essas relações como putativas, inexistentes, sociedades de fato ou até mesmo um concubinato (impuro).

Em suma: o fato social existe, a literatura do Direito reconhece e os tribunais também. A possibilidade jurídica foi apresentada neste trabalho de modo a caracterizar a viabilidade legal de família formada por uniões estáveis simultâneas sob a ótica das liberdades e garantias constitucionais, bem como a partir dos ditames da legislação ordinária.



## REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada**: um avanço para a família. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil**: famílias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ARAGUAIA, Mariana. **Poliamor**. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/sexualidade/poliamor.htm>>. Acesso em: 13 mar. 2014.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Comentários ao código civil**: parte especial: direito de família (arts. 1.711 a 1.783). São Paulo: Saraiva, 2003. v. 19.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato**: de acordo com o atual código civil, lei nº 10.406,, de 10-01-2002. São Paulo: Atlas, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2014.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 26 ago. 2014.

BRASIL. **Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 18 fev. 2014.

BRASIL. **Lei 9.278 de 10 de maio de 1996**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2014.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 18 fev. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 912926**. Direito de família. Reconhecimento de uniões estáveis simultâneas. Brasília, DF, 07 de junho de 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200602738436&dt\\_publicacao=07/06/2011](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200602738436&dt_publicacao=07/06/2011)>. Acesso em: 03 mai. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4277**. União Homoafetiva. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 89/2011, 12 de maio de 2011, 21-22. Disponível em:<[https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE\\_20110512\\_089.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20110512_089.pdf)>. Acesso em: 29 mar. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível 70056494776**. Ação de reconhecimento de união estável. Rio Grande do Sul, RS, 28 de novembro de 2013. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_julgamento.php?entrancia=2&comarca=700&num\\_processo=70056494776&code=8807&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%208.%20CAMARA%20CIVEL](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_julgamento.php?entrancia=2&comarca=700&num_processo=70056494776&code=8807&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%208.%20CAMARA%20CIVEL)>. Acesso em: 25 jul. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível 70024427676**. União estável. Rio Grande do Sul, RS, 24 de outubro de 2008. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70024427676&num\\_processo=70024427676&codEmenta=2578489&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70024427676&num_processo=70024427676&codEmenta=2578489&temIntTeor=true)>. Acesso em: 17 fev. 2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito e poder**: ensaio de epistemologia jurídica. São Paulo: Saraiva, 1992.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre o direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de direito civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**: direito de família e sucessões. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

MARCONI, Marina de Andrade; PRESOTTO, Zelia Maria Neves. **Antropologia: uma introdução**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MICHAELIS. **Dicionário de português online**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php>>. Acesso em: 07 out. 2014.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 2.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 5.

PENA JÚNIOR, Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Novo código civil da família anotado**. Porto Alegre: Síntese, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil – direito de família**, 21.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 5.

PENA JÚNIOR, Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2008.

PIVA, Rui Carvalho. **Famílias e tutela dos direitos difusos**. São Paulo: Atlas, 2014.

PRIBERAM. **Dicionário priberam da língua portuguesa**. Disponível em: <<http://priberam.pt/dlpo/Default.aspx>>. Acesso em: 07 out. 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SEREJO, Lourival. **Direito constitucional da família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SCHAEFER, Richard T. Sociologia. Tradução de Eliane Kanner. 6. ed. Porto Alegre: AMGH, 2014.

SCHREIBER, Anderson. **Direito civil e constituição**. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

TARTUCE, Flávio; SIÃO, José Fernando. **Direito civil: direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. v. 5.

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **Da união estável**. In: TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz (Org.). *Código civil comentado - de acordo com a lei n. 12.607/2012, a ADPF 132 e a ADI 4.277*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O Direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

WAGNER, Adriana. **Desafios psicossociais da família contemporânea: pesquisas e reflexões**. Porto Alegre: Artmed, 2011. (livro digital).

WALD, Arnoldo. **Direito civil: direito de família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 5.